



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 658 197

AO EXPEDIENTE DO DIA

21 de 02 de 1997

Em 20 de 02 de 1997

Presidente

“Reconhece de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-10 MANOEL AUGUSTO DE LIMA, no município de Pitimbú-PB e determina outras providências”.

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-10, com sede e foro no município de Pitimbú, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, em 20 de fevereiro de 1997.

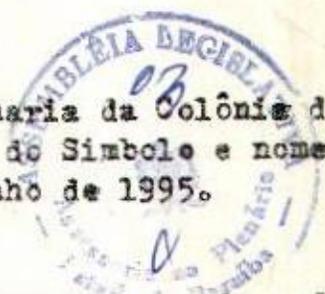
JOSÉ ROMERO ALMEIDA FERREIRA

Deputado Estadual

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 21 de 02 de 1997

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Colônia de Pescadores E-11, para Retificação do Símbolo e nome da Colônia, realizada em 11 de Junho de 1995.



Aos onze dias do mês de Junho de 1995, às 10:00 horas, na sede do Salgadinho Futebol Clube, sito a rua de Pirá, s/nº, Acaú, distrito de Pitimbu, Estado da Paraíba, reuniram-se os associados da Colônia de Acaú, em número de 36 (trinta e seis) associados, conforme assinatura no livro próprio. O Presidente, constatando número legal de associados, deu por aberto a Assembleia, convidando para fazer parte da mesa os membros da diretoria. A seguir informou que o motivo da Assembleia era para tratar da seguinte Ordem de Dia:

- 1- Ratificação do Símbolo e escolha do nome para a Colônia de Pescadores.
- 2- Outros Assuntos.

Abrindo os trabalhos o presidente explicou que a Assembleia foi amplamente divulgada entre os associados através de circulares e cujo Edital afixado em lugares de concentração de pescadores e convidados todos os associados para participar. Dando início aos trabalhos o senhor presidente falou que após o registro da Colônia no cartório de títulos e documentos em João Pessoa, encaminhou cópias a Capitania dos Portos para conhecimento, tendo a Capitania dos Portos constatado que o Símbolo da Colônia E-11, não estava de acordo com o número de colônias no Estado registrada na Capitania e que o Símbolo deveria ser o da Colônia E-10, tendo em vista de ter até o momento (9 nove) colônias, sugerindo ainda que indentificasse um nome para a Colônia. A seguir o Presidente após as explicações sugeriu que a Assembleia indicasse um nome para a Colônia, após discursão foi sugerido o nome do pescador já falecido o Sr. MANOEL AUGUSTO DE LIMA. Colocado em votação foi aprovado por unanimidade dos presentes o Símbolo da Colônia e o nome, passando a se denominar de COLÔNIA DE PESCADORES E-10, MANOEL AUGUSTO DE LIMA DE ACAÚ-PB. Dando preceguimento e nada mais tendo a tratar o Sr. Presidente deu por encerrada a Assembleia que solicitou a mim CLYCIA FARIA DE AZEVEDO MAIA, para lavrar a presente ata, que váia assinada por mim, pelos membros da diretoria e por quantes pescadores presentes quizerem. Pitimbu, 11 de Junho de 1995.

- CLYCIA FARIA DE AZEVEDO MAIA
- JOSÉ CUSTODIO EVANGELISTA
- MARCELO JOSÉ DE SÁ
- SEVERINO HERNADINO DA SILVA
- JOSENILDO GOMES DE ARAUJO
- JOSÉ DEOLINDO DO RAMO
- NILTON SALUSTIANO DOS SANTOS

Esta conforme original lavrada no livro de atas da Colônia de Pescadores E-11 Manoel Augusto de Lima-de Acaú-Pb.

*José Custodio Evangelista*  
JOSE CUSTODIO EVANGELISTA  
PRESIDENTE



**CGC**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**00.737.158/0001-43**  
ATIVIDADE PRINCIPAL  
**64.14**  
CNPJ DO REPRESENTANTE  
**342.839.004-00**

VÁLIDO ATÉ

**30.04/97**

NATUREZA JURÍDICA <b>08 SOC. COOPERATIVA</b>		CNPJ DO REPRESENTANTE <b>342.839.004-00</b>	
CIDADE DO REGISTRO <b>043000 - JOÃO PESSOA</b>			
FANTASIA OU RAZÃO SOCIAL, DENOMINAÇÃO COMERCIAL <b>COLÔNIA DE PESCADORES Z 10 MANOEL AUGUSTO DE LIMA</b>			
NOME DE FANTASIA			
LOGRADOURO <b>R. DO RIO</b>	NÚMERO <b>000</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>58324-200</b>	BARRIO/DISTRITO <b>ACAÚ</b>	MUNICÍPIO <b>PITIMBU</b>	UF <b>PB</b>



**7141538**

Atestado de autenticação de cópias autenticadas de inteiro teor. Conforme Portaria nº 14 de Junho de 1995. Ass. Celso Velloso de Salvo - Presidente

**EXTRATO DO ESTATUTO DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-10 MANOEL AUGUSTO DE LIMA DE LIMA DE ACAÚ, (Município de Pitimbu Estado da Paraíba).**

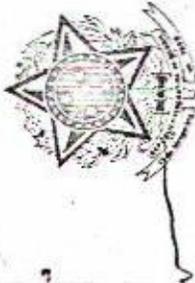
Capítulo I, A Colônia de Pescadores Z-10 Manoel Augusto de Lima de Acaú, constituída nesta data é uma entidade civil daquelas que funda a pessoa sua profigição, tendo finalidade e representação e a defesa dos direitos e interesses sócio-econômicos dos seus associados, com prazo indeterminado, sede e foro no distrito de Acaú município de Pitimbu. Área de ação compreendida nas comunidades de Fonta de Coqueiro e Acaú, no município de Pitimbu, sua social coincidindo com o ano civil. Art. 2º g. contrair empréstimos e obter financiamento em estabelecimento oficial e / ou privado de crédito, destinado a realização de seus objetivos e interesses de seus associados; 1) explorar a comercialização da pesca e seus derivados por conta própria, compra e venda de equipamentos e apetrechos de pesca e seus insumos, bem como a prestação de serviços a seus associados e a terceiros;

**CAPÍTULO II ) Art. 8º a -** cumprir e zelar pelo cumprimento das normas emanadas da diretoria, as liberações das assembleias gerais e dos dispositivos deste Estatuto . **CAPÍTULO III) A Colônia de Pescadores Z-10 Manoel Augusto de Lima, é administrada por uma diretoria composta de um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, e seus suplentes todos eleitos por uma Assembleia Geral, podendo ser com uma aprovação da Assembleia Geral, aumentando o número de componentes da Diretoria, sendo o mandato da diretoria de 03 anos, a contar da data da eleição e posse, permitindo a reeleição .Art. 21º Assembleia Geral / Ordinária e Extraordinária é o órgão soberano; Digo em virtude de erros que foi publicado no diário oficial na data de 08, de abril de 1995, na publicação da colônia de pescadores Z-10 Manoel Augusto de Lima de Acaú. Este estatuto foi aprovado na Assembleia realizada no dia 05 de março de 1995.**

**EXTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE ALAGOINHA DOS BRAGAS - SOLANEA - PB:**

Nome: Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores de Alagoinha dos Bragas; Fundação: 12.02.92; Objetivo: Prestação de Serviço; Órgãos: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal; Do Patrimônio: Constituído de bens próprios; Representação Legal: Presidente José Barbosa das Neves - Presidente Joséildo Guedes dos Santos, Advogado nº5061 1AB-PB.

Resumo do Estatuto. Nome: Federação Paraibana de JIU-JITSU, doravante denominada pela sigla F.PB.J.J., fundada em 28 de junho de 1924, e qual, nos termos do inciso I, do Art. 217 da Constituição Federal, goza de autonomia administrativa, quanto a sua organização e funcionamento, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, entidade estadual da administração do JIU-JITSU, com sede e foro jurídico na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, constituída por tempo indeterminado e se regerá pela legislação desportiva em vigor, pelo presente Estatuto e pelas disposições que lhe forem aplicadas pela Confederação Brasileira de JIU-JITSU, da qual é a ÚNICA FILIAL do Estado da Paraíba. Órgão Deliberativo: Assembleia Geral, composta de membros eleitos e representantes. Da Assembleia Geral: Assesores



# TOSCANO DE BRITO

## SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL

### RECIBO DE EMOLUMENTOS

REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS \_\_\_\_\_

REG. DE PESSOA JURÍDICA 45,85

CERTIDÃO TIT. E DOCUMENTOS: \_\_\_\_\_

CERTIDÃO PESSOA JURÍDICA \_\_\_\_\_

OUTROS: (01) REC FIRMA 1,80

TAXAS DIVERSAS \_\_\_\_\_

**TOTAL** R\$ 47,65m

### IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

REQUERENTE: COLÔNIA DE PESCADORES Z 10

PARTE: MANOEL AUGUSTO DE LIMA "

À NESSA \_\_\_\_\_

NATUREZA DO DOCUMENTO: (01) REFORMA ESTATUTÁRI

RECEBEMOS NESTA DATA A IMPORTÂNCIA ACIMA

26.06.95



DATA DO PEDIDO

27.0695

DATA DA ENTREGA

PROTOCOLO

85620

LEONARDO

FUNCIONÁRIO



Rua Cândido Pessoa. 31 - Fone (083) 222-1017 - Telex (83) 2392 CTBG - CEP 58.010 - João Pessoa-PB

Colônia de Pescadores Z-10 "Manoel Augusto de Lima" de Acaú,

Município de Pitimbú - Paraíba



## ESTATUTO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO, ANO SOCIAL E FINS E OBJETIVOS.

Art. 1º - A colônia de Pescadores Z-10 "Manoel Augusto de Lima", constituída nesta data, é uma entidade civil daquelas que faz da pesca sua profissão, tendo finalidade e representação e a defesa dos direitos e interesses sócio-econômico dos seus associados, com prazo indeterminado, sede e foro no distrito de Acaú município de Pitimbú no Estado da Paraíba, área de ação compreendida nos distritos de Ponta de Coqueiro e Acaú, ano social coincido com o ano civil.

Art. 2º - Dentre seus objetivos, compete a Colônia de Pescadores:

- a) estimular o desenvolvimento de cunho associativo entre os seus associados;
- b) colaborar nos planos gerais sobre as atividades pesqueiras, em particular sobre a defesa do Meio Ambiente;
- c) representar os interesses de seus associados junto aos órgãos da Previdência Social, educacional e financeira, visando a assistência sócio-econômica de seus associados;
- d) defender a execução das normas de legislação sobre a pesca, colaborando com as autoridades no que diz respeito ao cumprimento da legislação sobre a pesca;
- e) celebrar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, visando o fortalecimento da Colônia e de seus associados;
- f) defender os direitos e interesses de seus associados em juízo ou fora dele;
- g) contrair empréstimo e obter financiamento em estabelecimentos oficiais e/ou privado de crédito, destinado a realização de seus objetivos e interesses de seus associados;
- h) adquirir, comprar, arrecadar embarcações de pesca e construir instalação para recepção, tratamento, armazenamento, beneficiamento e comercialização do pescado proveniente de suas próprias embarcações, dos seus associados e de terceiros;
- i) explorar a comercialização da pesca e seus derivados por conta própria, compra e venda de equipamento e apetrechos de pesca e seus insumos, bem como a prestação de serviços a seus associados e a terceiros;

- l) promover, mediante convênio, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas, o aprimoramento técnico-profissional dos seus associados;
- m) a associação perseguirá seus objetivos, sem discriminação de cor, raça, política ou religião.

Art. 3º - A Colônia de Pescadores é uma entidade ligada à Federação dos Pescadores da Paraíba, órgão representativo das colônias de Pesca.

Art. 4º - A Colônia de Pescadores tem como jurisdição a Comarca do município de Alhandra Estado da Paraíba.

## CAPITULO II

### DOS ASSOCIADOS, DIREITOS E DEVERES

Art. 5º - A Colônia de Pescadores Z-10, terá três categorias de associados, a saber:

- sócio efetivos, ou sejam, os pescadores profissionais;
- sócios cooperadores, ou sejam, os amadores de pesca, os industriais de pesca e pescadores amadores que exercem a atividade pesqueira na jurisdição da Colônia;
- sócio benemerito, ou seja, qualquer cidadão que for tal título agraciado em assembléia geral da associação por serviços ou atitudes relevantes em relação à classe implicando essa condição na outorga de direitos, vantagens ou deveres.

Art. 6º - Compete a Diretoria da Colônia, aprovar as inscrições dos sócios efetivos e cooperadores, de acordo com as normas vigentes.

Art. 7º - São direitos dos sócios efetivos:

- gozar de todos os benefícios, prerrogativas que são atribuídas por lei e pelos estatutos aos pescadores profissionais;
- participar de todas as assembléias, propondo, discutindo, votando e sendo votado para os cargos sociais;
- representar contra atos da diretoria e recorrer a Assembléia Geral;
- usufruir de todos os direitos a que lhe confere o presente estatuto.

Art. 8º São deveres dos associados:

- cumprir e zelar pelo cumprimento das normas emanadas da diretoria, as deliberações das Assembléias Gerais, e dos dispositivos deste Estatuto.
- comparecer regularmente à Colônia, tomando parte ativa em todos os movimentos de interesses;
- pagar regularmente suas mensalidades à Colônia;



Art. 13º - A Diretoria compete:

- a) elaborar o Regimento Interno, a ser aprovado pela Assembléia Geral;
- b) planejar e traçar normas para operações e serviços da Colônia, estabelecer normas e controlar os resultados;
- c) propor e contratar empréstimo junto aos estabelecimentos e instituições oficiais ou privada de crédito até o valor que a Assembléia Geral autorizar.
- d) Contrair obrigações, transigir, adquirir bens e constituir mandatários, cumprir e zelar pelo cumprimento deste Estatuto, do Regimento Interno;
- e) organizar o programa anual de trabalho da Colônia;
- f) no que concerne aos assuntos inerentes ao exercícius das atividades da pesca, representar, perante as autoridades os associados da Colônia, especialmente no que tange a matrícula inscrição, licença e visto de pescador e de embarcações de pesca
- g) manter convênios com instituições públicas e/ou privada, visando ao bem-estar de seus associados;
- h) admitir e demitir os empregados da Colônia;
- i) planificar e regulamentar os serviços da Colônia;
- j) traçar normas para aplicação do fundo de benefícios;
- l) promover e coordenar festividades ao ensejo do dia 29 de junho, Dia do Pescados;
- m) de um modo geral, praticar todos os atos de gestão da Colônia.

Art. 14º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em data previamente designada e, extraordinariamente sempre que conveniente por proposta de qualquer dos seus membros.

Parágrafo Único - Serão lavradas, em livro próprio, as atas das reuniões da Diretoria.

Art. 15º - Em caso de impedimento que não ultrapasse a 90 (noventa) dias, o presidente será substituído pelo Secretário, convocando a diretoria o 1º Suplente para ocupar, nesse lapso de tempo, o cargo de Secretário.

§1º - Em idêntico impedimento do secretário ou do tesoureiro, proceder-se-á da mesma maneira, convocando a diretoria um suplente para ocupar nesse lapso de tempo o cargo.

§2º - Se o impedimento for superior a 90 (noventa) dias ou se ocorrer vaga, a convocação do suplente será feita em caráter definitivo e na forma do presente artigo.

§3º - Se o concomitantemente ficarem vagos os 03 (três) cargos de diretoria, o presidente fiscal convocará a assembléia geral para a eleição da nova diretoria.

§4º - Somente no caso de substituição será devido o pro-labore correspondente ao cargo, caso o titular o venha recebendo, correspondente ao cargo e equivalente aos dias efetivos de substituição.

Art. 16º - Os diretores responderão pelos prejuízos que ocasionarem a Colônia na prática de seus atos de gestão, deste que haja procedido com dolo ou fraude, ou que importem em violação deste Estatuto ou disposição regimental ou geral.

Art. 17º - Os diretores poderão constituir mandatário, conjuntos e solidários, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Art. 18º Compete ao Diretor Presidente:

- a) representar legal, ativa, passiva, judicial e extrajudicial a Colônia;
- b) convocar, ordinária ou extraordinariamente, as assembleias gerais;
- c) supervisionar os serviços da Colônia;
- d) despachar e assinar o expediente, autorizar despesas, bem como, conceder auxílios e benefícios aos associados observando o disposto na alínea "g" do artigo 13º;
- e) abrir, rubricar e encerrar os livros da Colônia;
- f) verificar mensalmente, com o tesoureiro, a exatidão de saldo caixa;
- g) assinar, com o tesoureiro, os cheques e instrumentos de procuração;
- h) apresentar anualmente o relatório da diretoria;
- i) apresentar semestralmente à autoridade competente, uma relação nominal de todos os associados e de todas as embarcações de pesca que estacionem na zona de sua jurisdição;
- j) providenciar para que seja posto o visto anual nas cadernetas de matrícula, a licença das embarcações dos associados, bem como, toda a sua documentação;
- l) encaminhar às autoridades competentes as pessoas que desejarem obter matrícula de pescador;
- m) firmar contratos, ajustes, convênios e contrair obrigações, desde que autorizado pela Assembleia geral;
- n) ter sempre em dia, devidamente preenchidas, as cadernetas portuárias da Colônia;
- o) providenciar o desembarque, ex-officio, dos pescadores que deixarem de ser vinculados à Colônia, fazendo a comunicação à autoridade competentes;
- p) zelar para que não estacionem na zona de jurisdição da Colônia embarcações que não estejam devidamente inscritas nas repartições competentes;
- q) comunicar às autoridades competentes toda e qualquer irregularidade verificada na zona de jurisdição da Colônia;
- r) comunicar à assembleia, as citações que receber;
- s) entregar a seu sucessor, todos os livros, documentos e demais pertencentes à Colônia, que estiverem em seu poder;
- t) procurar por meios amigáveis, sempre que possível, dirimir as divergências entre os associados;

- u) prestar à assembleia contas de sua gestão, acompanhada da documentação respectiva e, oferecer proposta de orçamento para o exercício seguinte;
- v) cumprir e fazer cumprir a lei, presente o Estatuto e as assembleias.

55820 31958



**Art. 19º - Compete ao diretor secretário:**

- a) organizar e dirigir os serviços da secretaria da Colônia, inclusive que não que tange aos empregados;
- b) secretariar as reuniões da diretoria e lavrar suas atas;
- c) manter sob sua guarda os livros e documentos da Colônia não atinentes a tesouraria;
- d) redigir e assinar a correspondência Social;
- e) substituir o presidente em suas faltas e impedimentos;
- f) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo presidente.

**Art. 20º - Compete ao diretor tesoureiro:**

- a) organizar e dirigir a contabilidade da Colônia mantendo-a rigorosamente em dia, obedecendo as normas estritamente técnicas;
- b) organizar e dirigir todos os serviços da tesouraria;
- c) manter sob sua guarda os haveres, títulos e documentos da Colônia que representem valores;
- d) abrir contas em bancos de escolha da diretoria e em nome da Colônia;
- e) assinar com o presidente, os cheques para movimentação das contas bancárias, bem como os instrumentos de procuração;
- f) movimentar a caixa da Colônia, nela mantendo importância inferior ao valor de um salário mínimo vigente;
- g) efetuar pagamento e recebimentos;
- h) apresentar à diretoria balancetes mensais do movimento financeiro da Colônia;
- i) elaborar o balanço anual;
- f) organizar, dirigir e fiscalizar o serviço de cobrança da Colônia.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 21º - A Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária é o órgão soberano, com poderes para deliberar sobre todos os assuntos referentes a Colônia, eleger e empossar os associados para os cargos da diretoria e do Conselho Fiscal, e nas deliberações atingir a todos ainda que ausente ou discordante.**

**Art. 22º - Compete à Assembleia Geral:**

- a) deliberar sobre prestações de contas e relatórios da diretoria e do Conselho Fiscal;

- 7
- b) eleger e destituir membros da diretoria e do conselho fiscal;
- c) decidir sobre a indicação para sócio-benemerito;
- d) deliberar a respeito de beneficios a serem distribuidos e decidir sobre o patrimonio, seus gravames e alienações;
- e) discutir e votar o orçamento das despesas para o ano em curso, fixando fundos e criando reservas que julgar conveniente;
- f) deliberar sobre a importância das contribuições mensais pagas pelo associados;
- g) votar as demais matérias constantes da ordem do dia.
- 85320 JUL 19 11 23  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Estado da Paraíba

Parágrafo Único - Para destituição de membros da diretoria e do Conselho fiscal é necessario a aprovação de dos terços dos associados presentes a assembleia geral.

Art. 23º - As assembleias gerais poderão ser ordinária ou extraordinárias e serão normalmente convocadas pelo presidente da Colônia.

§1º - As convocações serão feita sempre por editais afixados na sede da Colônia, nos locais de concentração dos associados, e outros meios de divulgação, quando possível.

§2º - Os editais de convocação especificarão a ordem do dia da assembleia, incluindo-se na mesma, obrigatoriamente. O item a assuntos gerais.

§3º - As assembleias gerais convocadas para fins de eleição, tratarão tão somente de assuntos referentes ao motivo da convocação.

§4º - A assembleia geral extraordinaria será também convocada quando ocorrer solicitação escrita, assinada por um mínimo de dez por cento dos associados e dirigida ao presidente da Colônia

Art. 24º - As assembleias gerais deliberarão validamente:

- a) em primeira convocação, feita com dez dias de antecedência, presente, pelo menos, a metade dos associados inscritos;
- b) em segunda convocação, uma vez verificada a falta de quorum, uma hora após, com qualquer número;

Parágrafo Único - As assembleias gerais extraordinárias convocadas nos termos do 4º do Art. 23º, somente deliberarão com a presença mínima de 20% dos associados, em dia com suas obrigações.

Art.25º - 10 (dez) dias antes da realização da assembleia geral ordinária, a diretoria colocará a disposição dos associados, na sede da Colônia, cópias autenticadas do balanço e prestação de contas acompanhadas do parecer do conselho fiscal.

14/10

Art. 26º - Somente os sócios quites com a Colônia e tendo sua documentação devidamente atualizada, poderão tomar parte nas assembleias e assinar o livro de presença.

Parágrafo Único - Estar quites com a Colônia, significa ter suas mensalidades em dia, bem como, atualizados seus pagamentos relativos a prestações devidas por financiamento ou empréstimo realizados com ou através da Colônia.

Art. 27º - Salvo disposição expressa em contrário, a aprovação das deliberações se dará por maioria simples de voto tendo cada associado presente direito a um só voto.

§1º - O associado não poderá votar em deliberação que diretamente a ele refira, mas não fica impedido de participar dos debates.

§2º - O processo de votação será determinado pela mesa, com prévia consulta à assembleia.

§3º - Nas eleições para cargos da diretoria e do conselho fiscal, bem como nas exclusões de associados, o voto será secreto.

§4º - Os associados admitidos menos de sessenta dias antes da data da convocação para a assembleia geral não poderão votar nessa assembleia.

§5º - Os associados poderão se fazer representar nas assembleias por procuradores habilitados, devendo o instrumento de procuração ser arquivados na sede da Colônia, sendo obrigatório a consignação em ata, dessa circunstância.

Art. 28º - Será lavrada ata circunstanciada das ocorrências havidas nas assembleias gerais, assinada pelos diretores presentes, pelos membros da mesa e pelos associados que desejarem fazê-la.

Art. 29º - Anualmente, no primeiro trimestre e de preferência no curso do mês de março, será realizada obrigatoriamente uma assembleia geral ordinária para deliberar e julgar o relatório e as contas apresentadas pela diretoria e atinentes ao exercício anterior.

Art. 30º - A eleição dos membros da diretoria e do conselho fiscal e seus suplentes será feita pela assembleia geral em reunião ordinária ou extraordinária, convocada com expressa menção da finalidade.

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICÍPIO DE PARATIBA

85820

20150



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



§1º - O mandato dos diretores e membros do Conselho fiscal será 03 (três) anos, permitidos a reeleição.

§2º - Ao se escrever como candidato ao cargo eletivo o associado deve estar com sua situação de conformidade com o dispositivo no Art. 26º e seu parágrafo único.

§3º - Sem prejuízo de outras normas neste Estatuto, o edital de convocação da assembleia geral a que alude este artigo será dado a publicidade com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, inclusive, com sua afixação nos locais de concentração de associados.

§4º - O direito de ser votado pressupõe, além de outras, a condição de sócio há mais de 90 (noventa) dias.

§5º - A votação será feita por votação secreta, colocada a cédula em envelope rubricado pelo presidente e por um mesário previamente escolhido, depositado aquele em urna a tanto destinada.

§6º - A eleição será feita por votação secreta, colocando a cédula em envelope rubricado pelo presidente e por um mesário previamente escolhido, depositado aquele em urna a tanto destinada.

§7º - O direito de voto pressupõe quitação com a Colônia e será exercido mediante apresentação da carteira de matrícula na mesma.

§8º - Cada chapa terá direito a indicar um associado para funcionar como fiscal da eleição e apuração.

§9º - No ato de votação associado assinará o livro de votação, a tanto destinado, caso, não saiba ou esteja impossibilitado, de assinar, o votante colocará, no referido livro, sua impressão digital do polegar da mão direita;

§10º - Os trabalhos de votação serão iniciados as oito e encerrados às dezesseis horas, momento em que serão distribuídas pela última vez, senhas aos votantes presentes.

§11º - Para validade da eleição será indispensável quorum mínimo de votantes equivalente a 20% dos associados quites com a Colônia.

§12º - A apuração da votação, será feita, imediatamente após a votação por comissão para tanto escolhida no ato, proclamando-se em seguida o resultado.

§13º - Tanto a diretoria quanto o conselho fiscal, serão compostos de 03 (três) membros e igual número de suplentes, eleitos em assembleia geral, dentre os sócios efetivos da Colônia, sendo as substituições feitas pelos suplentes mais votados, em caso de empate, pelos mais idosos.

*[Handwritten mark]*

Art. 31º - Comporão a diretoria um presidente, um secretario e um tesoureiro, eleitos especificamente, podendo ser com prévia aprovação da Assembleia Geral, aumentando o numero de componentes da diretoria e de seus suplentes.



## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 32º - Ao Conselho Fiscal compete manter constante fiscalização sobre o patrimônio e o movimento financeiro da Colônia.

Art. 33º - O preenchimento de vagas e impedimentos dos membros do Conselho fiscal será feito na forma do Art. 15º.

Art. 34º - O Conselho Fiscal se reunirá, por convocação de seu presidente, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que qualquer de seus membros o solicitar.

Art. 35º - Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio, funcionando como secretário da reunião o conselheiro para tanto escolhido no ato.

Art. 36º - Para bem cumprir os seus encargos, o Conselho Fiscal terá amplo acesso, para exame, a todos os livros e documentos que tenham implicação direta ou indireta com o patrimônio e o movimento financeiro da Colônia.

Parágrafo Único - Se entender necessário, o Conselho Fiscal poderá contratar técnicos de reconhecida idoneidade profissional, para o exame de livros e documentos referidos neste artigo.

Art. 37º - Nos casos expressamente previstos neste Estatuto e sempre que se fizer necessário ou lhe for solicitado pela diretoria ou pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal emitirá parecer sobre qualquer ato ou transação sob sua esfera de competência.

Art. 38 - Quando um motivo de extrema gravidade tornar aconselhável, convocará extraordinariamente a assembleia geral, a ela submetendo o assunto que deu causa a convocação.

Art. 39º - O Conselho Fiscal em sua atuação fiscalizadora, zelará pela regularidade do programa de benefícios e sua execução.

## CAPÍTULO VI

### DA PERDA DO MANDATO

Art. 40º - Os membros da diretoria e do Conselho Fiscal perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- grave violação deste estatuto;
- mal versação ou dilapidação do patrimônio social;
- abandono do cargo;
- aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo.

§1º - A perda do mandato será declarado pela Assembleia geral;

§2º - Toda suspensão ou destituição do cargo administrativo deverá ser procedida de notificação que assegure ao interessado o pleno direito de defesa, cabendo recurso na forma deste Estatuto.

Art. 41º - Na hipótese de perda do mandato, as substituições se farão de acordo com o que dispõe o Art. 42º.

Art. 42º - A Convocação dos suplentes, quer para a Diretoria, quer para o Conselho Fiscal, compete ao presidente ou ao substituto legal e obedecerá à ordem de nomeação na chapa eleita.

Art. 43º - Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da diretoria, assumirá automaticamente o cargo vago o substituto legal previsto neste Estatuto.

§1º - Achando-se esgotado a linha dos membros da diretoria, serão convocados os suplentes que, preencherão os últimos cargos;

§2º - As renúncias serão comunicadas, por escrito ao presidente da Colônia;

§3º - Em se tratando de renúncia do presidente da Colônia será notificada, igualmente por escrito, ao seu substituto legal que dentro de 03 (três) dias, reunirá a diretoria para ciência do ocorrido.



[Signature]

Art. 44º - Se ocorrer a renúncia coletiva da diretoria o Conselho Fiscal e, se não houver suplentes, o presidente, ainda que resignatário, convocará a assembleia geral a fim de que proceda novas eleições.

Art. 45º - No caso de abandono de cargo, processasse-a na forma dos Artigos anteriores, não podendo entretanto, o membro da diretoria ou do Conselho Fiscal, que houver abandonado o cargo ser eleito para qualquer mandato de administração da Colônia ou de representação durante 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência não justificada a 03 (três) reuniões ordinárias sucessivas

Art. 46º - Ocorrendo falecimento de membro da diretoria ou do Conselho Fiscal, procedesse-a na conformidade do artigo 41º.

## CAPÍTULO VII

### DO PATRIMÔNIO

Art. 47º - Constituem o patrimônio da Colônia, os bens móveis e imóveis adquiridos pela associação ou regularmente a ela doados o acervo resultante das contribuições, taxas cobradas, rendimentos dos seus investimentos, contribuições dos órgãos públicos e outras rendas eventuais.

Art. 48º - Os bens imóveis da Colônia não poderão ser alienados ou onerados sem aprovação da assembleia geral.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis da Colônia serão arrolados em inventário, em livro próprio atualizado a cada passagem de diretoria.

## CAPÍTULO VIII

### DA RECEITA DA COLÔNIA

Art. 49º - Constituem receita da Colônia:

- a) as mensalidades dos associados de no mínimo 1% sobre o valor do maior salário mínimo vigente;
- b) as subvenções e doações, quer oficiais quer particulares;
- c) a renda proveniente de bens móveis e imóveis;



- f) as rendas eventuais;
- g) juros

85820 JUN 19 2019  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Município de Barão de Melchior

Art. 50º - A função dos cargos da diretoria poderá ter uma gratificação pro-labore de acordo com as condições financeiras da Colônia, cujo valor deverão ser aprovados pela assembleia geral.

Art. 51 - A Colônia poderá constituir um fundo especial para assistência aos associados.  
Parágrafo Único - A obtenção dos recursos, sua fixação e destinação serão determinados em assembleia geral.

## CAPÍTULO IX

### DA DISSOLUÇÃO DA COLÔNIA

Art. 52º - A colônia de Pescadores Z-10, só poderá ser dissolvida em assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, com a maioria dos sócios ativos convocados com 30 (trinta) dias de antecedência, para esta única finalidade, cuja decisão deve ser tomada por dois terços dos votantes.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução os bens imóveis e os fundos de depósito em caixa reverterá em favor de outra instituição congênera, depois de saldado todos os compromissos.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - Por deliberação da Assembleia Geral a Colônia poderá organizar, sob a forma de reembolsável, um serviço de venda de gêneros alimentícios, produtos diversos e material de pesca a seus associados.

Parágrafo Único - O serviço a que se refere este artigo não visará lucro, podendo, entretanto operar de forma a ser financeira e economicamente auto-suficiente.

110

Art. 54° - A Colônia de Pescadores será designada pelo prefixo "Z", seguindo do número de origem que lhe atribuído no Estatuto, pelo nome geográfico do local de sua situação e pela sigla do Estado.

85820

Junho

201590



Art. 55° - Este Estatuto entra em vigor a partir da data de aprovação da Assembleia Geral.

Acaú/PB, 05 de março de 1995

Membros da Diretoria:

Presidente: Jose Custodio Evangelista  
Secretario: Wonaldo José da Silva  
Tesoureiro: Salvino Bernardino da Silva

Conselho Fiscal:

1. Joseildo Gomes de Araújo  
2. Jose Diolindo do Ramo  
3. Antônio Sebastião dos Santos



TOSCANO DE BRITO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

2º Ofício de Notas - Rua Cândido Pessoa, 31  
Fone: (083) 222.1017 - João Pessoa - PB

RECONHEÇO COMO VERDADEIRA E AUTÊNTICA A FIRMA DE 16744 88888

JOSE CUSTODIO EVANGELISTA

RECONHEÇO COMO VERDADEIRA E AUTÊNTICA A FIRMA DE

A QUAL CONFERE COM O PADRÃO DEPOSITADO EM CARTÓRIO.

JOÃO PESSOA, 26 / Junho / 1995

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Ednaldo Tiburcio de Andrade

"QUALQUER EMENDA OU RASURA, SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE AGILTERRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"

Col. Germano  
ADM. DO - CASA Nº 7581



TOSCANO DE BRITO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Cândido Pessoa, 31 - Fone: (083) 222.1017 - João Pessoa - PB

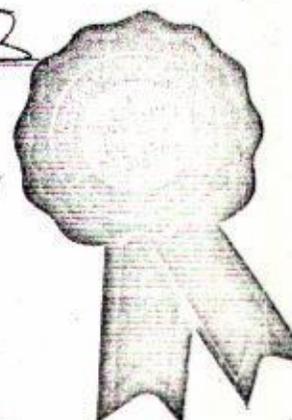
Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Titular: Germano Carvalho Toscano de Brito  
Substituto: Kleber Carvalho Toscano

Apresentado hoje para Registro. Protocolado no livro A  
09 e registrado sob nº 85820 no Livro A

22, ficando cópia arquivada neste Serviço O que  
Certifico e dou Fé. João Pessoa (PB) 260695

KLEBER C. TOSCANO





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
PITIMBÚ

1997 - 2000



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a COLÔNIA DE PESCADORES Z-10, MANOEL AUGUSTO DE LIMA; com sede no Distrito de Acaú, neste município de Pitimbu; encontra-se em pleno funcionamento de suas atividades.

Pitimbu, em 12 de fevereiro de 1997.

  
JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE A. NETO

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Registrado no Livro de Plenário  
 às Fls. 658 Sob No 658/97  
 em, 21 / 02 / 97

Publicado no Diário do Poder  
 Legislativo do Dia 1 / 1  
 de 1997  
 em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
 o Deputado João Paulo  
 em, 11 / 03 / 97

Presidente



*Estado da Paraíba*  
*Assembleia Legislativa*  
*Casa de Espítio Pessoa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 658/97

Reconhece de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-10 Manoel Augusto de Lima no Município de Pitimbu-PB, e determina outras providências.

AUTOR: Dep. JOSÉ ROMERO  
RELATOR: Dep. FERNANDO MELO

**PARECER Nº 010/97**

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Nº 658/97 de autoria do conspícuo Deputado José Romero, que reconhecer de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-10 Manoel Augusto de Lima no município de Pitimbu-Pb.

É o relatório

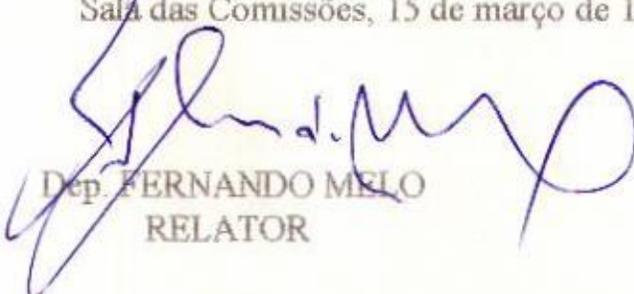
## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto proposto pelo Parlamentar, é de grande importância social para Comunidade de Pitimbú, que vive da atividade pesqueira, através desta Colônia, que tem a finalidade de representar, e defender os interesses sócio-econômico dos seus associados, dando uma demonstração que, com a associação desta categoria profissional, o consumidor final é o grande beneficiado, pois desta forma acaba com a figura do atravessador, diminuindo o custo do pescado. No entanto com um trabalho de conscientização, a Colônia visa principalmente preservar o meio ambiente.

Entretanto, não tendo nenhum óbice constitucional, e satisfazendo todas as exigências necessárias para ser reconhecido de Utilidade Pública. Voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 658/97, na sua íntegra.

É o voto

Sala das Comissões, 15 de março de 1997.



Dep. FERNANDO MELO  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Ilustre Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 658/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 1997.



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício N° 249/SL/97

João Pessoa, em 24 de março de 1997.

**Senhor Governador,**

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 658/97, de autoria do Deputado José Romero, que Reconhece de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-10 Manoel Augusto de Lima no município de Pitimbu -Pb, e determina outras providências.

Atenciosamente,

**INALDO LEITÃO**  
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PALÁCIO DA REDANÇÃO**  
**N E S T A**



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 215/97**  
**PROJETO DE LEI Nº 658/97**

Reconhece de Utilidade Pública a Colônia de Pescadores Z-10 Manoel Augusto de Lima no Município de Pitimbú - PB, e determina outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reconhecida de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-10, com sede e foro no município de Pitimbú, neste Estado.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 20 de março de 1997.

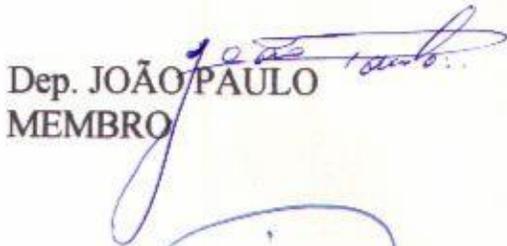
**INALDO LEITÃO**  
Presidente



Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
PRESIDENTE



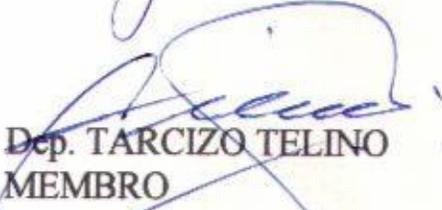
Dep. FERNANDO MELO  
RELATOR



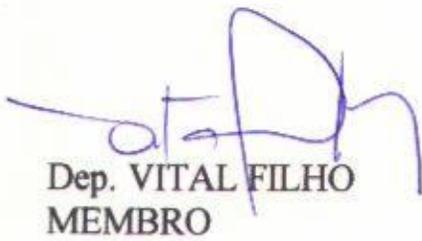
Dep. JOÃO PAULO  
MEMBRO



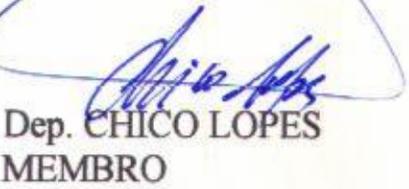
Dep. ANTONIO IVO  
MEMBRO



Dep. TARCIZO TELINO  
MEMBRO



Dep. VITAL FILHO  
MEMBRO



Dep. CHICO LOPES  
MEMBRO

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

n.º 08 / 04 / 97

Boletim Oficial do Estado da Paraíba



## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.439 , DE 07 DE ABRIL DE 1997

Reconhece de Utilidade Pública a Colônia de Pescadores Z-10 Manoel Augusto de Lima no Município de Pitimbú-PB, e determina outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

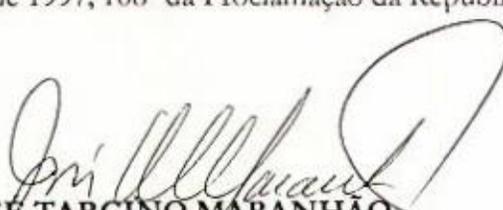
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica reconhecida de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-10, com sede e foro no Município de Pitimbú, neste Estado.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, 07 de abril de 1997; 108º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR